Sábado 17 de Outubro de 1936 — I Série — Número 244

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 27:110 e 27:111 — Aprovam os quadros e vencimentos, respectivamente, do pessoal da Liga Pró-Moral, associação de protecção à infância da cidade de Lisboa, e do Asilo-Escola Agrícola de Manuel da Silveira Estrêla, da Ribeira Grande, S. Miguel.

Decreto n.º 27:112 — Abre um crédito para refôrço de uma dotação orçamental.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 27:113 — Cede definitivamente à Junta de Freguesia de Valbom, concelho de Gondomar, duas parcelas de terreno do antigo passal do pároco, para levar a efeito a conclusão do ramal de estrada da Culmieira a Gramido.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 27:114 — Abre um crédito destinado a reforçar a verba consignada a despesas de anos económicos findos.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 27:115 — Estabelece os vencimentos anuais dos mestres de trabalhos manuais, dos conservadores-preparadores e do adjunto do conservador-preparador que fazem parte do pessoal auxiliar do ensino do Colégio Militar, nos termos do regulamento literário dêsse estabelecimento, aprovado pelo decreto n.º 18:608.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 27:116 — Restabelece o uso do café na armada em substituïção do banacáu, mandado adoptar pelo decreto n.º 23:987.

Decreto n.º 27:117 — Reforça a dotação orçamental consignada a continuação da cónstrução do aviso *João de Lisboa*.

Decreto n.º 27:118 — Transfere uma verba para refôrço da dotação destinada a diversos não especificados para fornecimento a fazer aos navios armados, etc.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 27:119 — Permite a administração e exploração de uma parte do pôrto comercial de Macau por uma companhia ou sociedade comercial (concessionária), de nacionalidade portuguesa, para o fim de ser utilizada por carreiras de navegação aérea, tanto de transporte de passageiros como de mercadorias e malas de correio — Estabelece as bases da concessão.

Decreto-lei n.º 27:120 — Repõe em vigor nas colónias, no seu primitivo texto, o artigo 9.º do decreto com fôrça de lei de 3 de Novembro de 1910, que estabeleceu o divórcio.

Decreto-lei n.º 27:121 — Concede ao govêrno-geral de Angola e ao Banco de Angola autorização para contratarem a suspensão, até 1 de Janeiro de 1938, do prazo determinado no artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:183, para a primeira amortização das obrigações a que se referem vários decretos-leis.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 27:122 — Revoga todas as disposições legais relativas à venda do arroz e do bacalhau por intermédio das bôlsas de mercadorias.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 27:110

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Liga Pró-Moral, associação de protecção à infância da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 cobrador, com a percentagem de 20 por cento sôbre a cobrança.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Outubro de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

Decreto n.º 27:111

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Asilo Escola Agrícola de Manuel da Silveira Estrêla, da Ribeira Grande, S. Miguel, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 director (*a*)	2.400$00
1 auxiliar do director	1.920$00
1 criada	480$00

(*a*) Tem direito a alimentação e a residir no Asilo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Outubro de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:112

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 240.000$, que é adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 94.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 240.000$ na verba inscrita no artigo 198.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o corrente ano económico.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Outubro de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Em cumprimento das disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 500.000$ do n.º 2) para o n.º 1) do artigo 94.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Outubro de 1936. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Decreto n.º 27:113

Considerando que à Junta de Freguesia de Valbom, concelho de Gondomar, foi concedida pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, por portaria de 13 de Março último, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 75, 2.ª série, de 31 do mesmo mês, a comparticipação do Estado para a conclusão do ramal da Culmieira a Gramido;

Considerando que, para levar a efeito tal melhoramento, necessita a referida Junta de Freguesia de duas parcelas do terreno do antigo passal do pároco, encorporado nos bens do Estado e actualmente usufruído pela corporação do culto da mesma freguesia;

Considerando o fim de utilidade pública a que se destina êste terreno, como é a conclusão do referido ramal de estrada, instantemente reclamado;

Usando da faculdade conferida no n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São definitivamente cedidos à Junta de Freguesia de Valbom, concelho de Gondomar, duas parcelas de terreno do antigo passal do pároco, numa superfície total de 740 metros quadrados, para levar a efeito a conclusão do ramal de estrada da Culmieira a Gramido, mediante a indemnização única, para os efeitos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, de 400$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais, por intermédio da sua delegada no referido concelho, logo após a publicação do presente decreto, ficando a cessionária obrigada a demolir totalmente um palheiro que se encontra em ruínas no local, e bem assim a mandar construir de um e outro lado do terreno um muro de vedação de 1m,40 de altura, revertendo o terreno cedido ao Estado, sem direito a indemnização ou restituïção, se a cessionária não lhe der a aplicação fixada e não cumprir com a obrigação acima referida, no prazo de um ano, contado desta data.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Outubro de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:114

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e nas da alínea *g*) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 235.547$53 destinado a reforçar a verba consignada a despesas de anos económicos findos, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 2:000.000$, inscrita no n.º 1) do artigo 417.º, capítulo 22.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 235.547$53 do mesmo orçamento, sendo: 110.620$18 na verba de 1:600.000$ inscrita no n.º 1) do artigo 150.º, capítulo 10.º, e 124.927$35 na verba de 500.000$ inscrita no n.º 5) do artigo 314.º, capítulo 16.º

Art. 3.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba de que trata o artigo 1.º dêste decreto, sem dependência de quaisquer formalidades, as despesas mencionadas no mapa anexo a êste decreto, e que dêle faz parte integrante e baixa assinado pelo Ministro das Finanças, na importância de 235.547$53.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 56.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Outubro de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Mapa a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 27:114, de 17 de Outubro de 1936

1) Remunerações acidentais do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência:

Fôlha do distrito de Braga do mês de Dezembro de 1935	30$00

2) Despesas com o serviço de avaliações por contestação de valores, para efeito de liquidação de imposto sôbre sucessões e doações e sisa sôbre as transmissões de imobiliário por título oneroso:

Fôlha do distrito de Castelo Branco do mês de Dezembro de 1935	2.480$00
Fôlha do distrito de Évora do mês de Dezembro de 1935	120$00
Fôlha do distrito de Faro do mês de Dezembro de 1935	340$00
Fôlha do distrito de Lisboa do mês de Julho de 1935	360$00
Idem do mês de Dezembro de 1935	258$00
Fôlha do distrito de Setúbal do mês de Dezembro de 1935	14$00
Fôlha do distrito de Viana do Castelo do mês de Dezembro de 1935	128$00
Fôlha do distrito de Viseu do mês de Dezembro de 1935	182$00
Fôlha do distrito de Angra do Heroísmo do mês de Novembro de 1935	48$00
Idem, idem	14$00
Fôlha do distrito de Ponta Delgada do mês de Dezembro de 1935	162$00

3) Despesas com o material:

Fôlha da Direcção Geral das Contribuïções e Impostos do mês de Dezembro de 1935	527$50
Idem, idem	2.245$70
Idem, idem	247$90

4) Despesas de higiene, saúde e confôrto:

Fôlha da Direcção Geral da Fazenda Pública do mês de Dezembro de 1935	869$90

5) Transportes fornecidos a funcionários ao abrigo do decreto n.º 8:023, de 4 de Fevereiro de 1922:

Fôlha do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência do mês de Julho de 1935	71$10
Idem do mês de Novembro de 1935	887$20
Idem, idem	287$30
Idem do mês de Dezembro de 1935	449$00
Idem, idem	105$00
Fôlha da Direcção Geral das Contribuïções e Impostos dos meses de Dezembro de 1934 e Novembro de 1935	616$73
Idem dos meses de Abril e Maio de 1935	204$15
Fôlha da Direcção Geral das Alfândegas do mês de Outubro de 1935	310$20
Idem do mês de Novembro de 1935	767$75

6) Transportes em via ordinária:

Fôlha do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (distrito de Coimbra) do mês de Dezembro de 1935	465$60
Fôlha da Direcção Geral das Contribuïções e Impostos (distrito de Bragança) do mês de Agosto de 1934	182$00
Idem (distrito de Coimbra) do mês de Março de 1935	225$25
Idem, idem do mês de Maio de 1935	139$80

7) Outras despesas de comunicações:

Fôlha do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (distrito de Leiria) do mês de Setembro de 1935	63$00
Idem, idem do mês de Outubro de 1935	63$70
Fôlha da Direcção Geral das Contribuïções e Impostos do mês de Maio de 1935	78$20

8) Salários aos membros das comissões permanentes de avaliação:

Fôlha do distrito de Castelo Branco do mês de Dezembro de 1935	4.486$40
Fôlha do distrito de Coimbra do mês de Dezembro de 1935	616$00
Idem, idem	3.116$00
Fôlha do distrito de Évora do mês de Dezembro de 1935	2.648$80
Fôlha do distrito de Portalegre do mês de Dezembro de 1935	247$20
Idem, idem	2.277$20
Fôlha do distrito do Pôrto do mês de Setembro de 1935	17.352$00
Idem do mês de Dezembro de 1935	1.626$60
Fôlha do distrito de Viseu do mês de Julho de 1935	6.227$60
Idem do mês de Dezembro de 1935	448$00
Fôlha do distrito de Angra do Heroísmo do mês de Novembro de 1935	1.290$00
Fôlha do distrito da Horta do mês de Março de 1935	56$00
Idem do mês de Novembro de 1935	174$00
Idem, idem	29.558$00
Idem do mês de Dezembro de 1935	26.802$00
Fôlha do distrito de Ponta Delgada do mês de Novembro de 1935	421$20

9) Despesas de publicidade:

Fôlha da Direcção Geral da Fazenda Pública (distrito de Leiria) do mês de Novembro de 1935	79$80
	110.369$78
Duas facturas de fornecimentos feitos no ano económico de 1931-1932 pela Companhia Portuguesa de Petróleos Atlantic à Presidência do Conselho	183$75
Subsídio de residência ao segundo verificador da Alfândega de Ponta Delgada, Armando Martins Breyner	66$65
Quantia despendida pela comissão administrativa do cofre de emolumentos da Alfândega do Pôrto com a aquisição, em concurso limitado, de impressos, material de consumo corrente e outro móveis	19.899$20
Encargos que estavam adstritos à extinta comissão administrativa do cofre de emolumentos da Alfândega de Lisboa	105.028$15
	235.547$53

Ministério das Finanças, 17 de Outubro de 1936. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 27:115

Até ser publicada a reforma do ensino secundário e tornando-se necessário que um diploma legal estabeleça quais os vencimentos a que tem direito o pessoal a que se referem os artigos 124.º e 125.º do regulamento literário do Colégio Militar, de 14 de Julho de 1930;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os vencimentos anuais dos mestres de trabalhos manuais, dos conservadores-preparadores e do

ajudante do conservador-preparador que fazem parte do pessoal auxiliar do ensino do Colégio Militar, nos termos do regulamento literário dêste estabelecimento, aprovado pelo decreto n.º 18:608, de 14 de Julho de 1930, são os seguintes:

a) Três mestros de trabalhos manuais, a 2.700$	8.100$00
b) Conservador-preparador para o museu de ciências naturais e respectivas aulas	8.820$00
c) Conservador-preparador para o gabinete de física e química e observatório metcorológico e respectivas aulas	8.820$00
d) Ajudante do conservador-preparador para o gabinete de física e química e observatório meteorológico e respectivas aulas.	4.800$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Outubro de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 27:116

Tendo-se reconhecido a conveniência de restabelecer o uso do café na armada, em substituïção do banacau, mandado adoptar pelo decreto n.º 23:987, de 9 de Junho de 1934;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É revogado o decreto n.º 23:987, de 9 de Junho de 1934, e restabelecido o uso do café e açucar nas quantidades e condições estabelecidas nas tabelas de ração aprovadas pelo decreto n.º 20:101, de 30 de Julho de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Outubro de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Bettencourt.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:117

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto de 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É reforçada com a quantia de 5.600$ a verba de 100.000$ inscrita na alínea *q*) «Material não especificado», do n.º 2) «Continuação da construção do aviso *João de Lisboa*», do artigo 85.º «Construções e obras novas», do capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção das Construções Navais», do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, anulando-se igual quantia na verba de 100.000$ inscrita na alínea *b*) «Grupos electrogéneos *Diesel*», do n.º 2) «Aquisição de móveis», do artigo 86.º «Aquisições de utilização permanente», dos mesmos capítulo e orçamento.

Êste decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, como preceitua a parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Outubro de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Bettencourt.*

Decreto n.º 27:118

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e nas do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 200.000$ da verba inscrita no n.º 1) «Material para os depósitos fornecerem aos navios e seus aviões, etc.», artigo 107.º «Material de consumo corrente», capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada», a fim de reforçar com igual quantia a verba inscrita no n.º 8) «Diversos não especificados para fornecimentos a fazer aos navios armados, etc.», dos mesmos artigo e capítulo do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1936.

Êste decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Outubro de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Bettencourt.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Decreto-lei n.º 27:119

Considerando que pelo preceito do artigo 11.º do Acto Colonial, reproduzido no artigo 216.º da Carta Orgânica do Império Colonial, foram, em princípio, reservadas para o Estado a administração e exploração dos portos comerciais das colónias, mas logo aí se previu a hipótese de determinadas instalações ou serviços exigirem um regime de excepção, e por isso se permitiu que em leis especiais êsse regime fôsse regulado;

Considerando que se torna necessário, para efeitos dos serviços de navegação aérea, autorizar certas concessões na colónia de Macau no sentido de facilitar a usufruïção de terrenos e a utilização das águas do pôrto, e ainda o levantamento de instalações indispensáveis ao funcionamento e exploração de aeródromos e aeroportos

destinados a linhas de transportes aéreos, quer de passageiros, quer de mercadorias;

Usando da faculdade conferida pelo citado artigo 11.º do Acto Colonial, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a administração e exploração de uma parte do pôrto comercial de Macau por uma companhia ou sociedade comercial (concessionária) de nacionalidade portuguesa, para o fim de ser utilizada por carreiras de navegação aérea, tanto de transporte de passageiros, como de mercadorias e malas do correio.

Art. 2.º A concessão regular-se-á pelas bases seguintes:

BASE I

A concessão será dada sem exclusivo, pelo período de cinco anos, renovável.

BASE II

O Estado compromete-se a conceder por meio de arrendamentos a usufruïção de uma área de terreno no pôrto exterior até 62:000 metros quadrados e outra parcela de terreno na colina da Penha até à área de 51:000 metros quadrados, mediante o pagamento de uma renda anual, que não poderá ser inferior a meio avo por metro quadrado.

BASE III

O Estado reserva-se o direito a:

a) Recusar o início da exploração no caso de as infraestruturas não estarem em condições de suficiente funcionamento;

b) Receber 20 por cento das taxas de aterragem, amaragem e descolagem cobradas pela concessionária sôbre as aeronaves que se utilizem dos seus aeródromos e aeroportos, podendo estabelecer isenções para certas aeronaves;

c) Estabelecer os casos em que se operará de direito ou poderá declarar-se a rescisão do contrato;

d) Intervir na escolha do pessoal navegante da concessionária sempre que o julgue necessário para salvaguarda dos interêsses nacionais;

e) Servir-se gratuitamente, para as suas aeronaves, dos aeródromos e aeroportos da concessionária;

f) Adquirir, no têrmo do contrato ou das suas prorrogações, o direito de entrar logo na posse e propriedade plena dos terrenos concedidos e das infraestruturas que sejam constituídas por construções de pedra e cal ou betão armado, ou material análogo;

g) Tomar providências especiais para a exploração das infraestruturas no caso de guerra que afecte os interêsses da colónia de Macau no Oriente, usando para êsse efeito do seu direito soberano de superintendência nos serviços da concessão.

BASE IV

A concessionária obriga-se a:

a) Não alienar, transferir ou de modo algum onerar os valores da concessão, designadamente os das infraestruturas, sem prévio e expresso consentimento do Govêrno;

b) Concluir as infraestruturas, ou tê-las em condições de suficiente exploração, a partir do dia 30 de Junho de 1937.

BASE V

A concessionária poderá adoptar as freqüências radiotelegráficas aprovadas pela Secretaria Internacional das Telecomunicações de Berna para uso de outras estações transpacíficas da mesma Sociedade, contanto que tais freqüências não estejam em conflito com quaisquer freqüências já concedidas.

BASE VI

A concessionária poderá ser isenta do pagamento de contribuïção predial e industrial na colónia de Macau e do pagamento do depósito de garantia do imposto de consumo de gasolina, quando esta se destine ao uso exclusivo das suas infraestruturas e seja directamente importada pela concessionária e armazenada nos seus depósitos privativos.

BASE VII

Todas as dúvidas e questões emergentes dêste contrato que se suscitem entre o Estado e a concessionária, ou seus representantes legais, serão resolvidas por um tribunal arbitral composto por um representante de cada um dos interessados e pelo juiz de direito da comarca de Macau.

Êste tribunal julgará *ex aequo et bono*.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Outubro de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto-lei n.º 27:120

Por decreto n.º 22:396, de 3 de Abril de 1933, foi pôsto em vigor no Ultramar, com algumas modificações, o decreto n.º 21:287, de 26 de Maio de 1932, que reüniu num só diploma as reformas até essa data introduzidas no processo civil e comercial;

Entre as disposições tornadas extensivas às colónias encontra-se a do artigo 143.º, pelo qual foi dada nova redacção ao artigo 9.º do decreto com fôrça de lei de 3 de Novembro de 1910, de modo a harmonizá-lo com os preceitos do decreto n.º 20:431, de 24 de Outubro de 1931;

Sucede, porém, que no Ultramar não é, de momento, possível a integral aplicação daquelas disposições legais.

Assim; e

Considerando que se torna urgente providenciar na matéria;

Considerando que não é possível, por emquanto, dotar as colónias com Tutorias da Infância;

Considerando que o Conselho do Império Colonial se pronunciou favoràvelmente sôbre a matéria dêste diploma;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reposto em vigor nas colónias, no seu primitivo texto, o artigo 9.º do decreto com fôrça de lei de 3 de Novembro de 1910.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor, aplicando-se aos processos pendentes.

Consideram-se para êste efeito, como pendentes, os processos julgados por sentença, mas em que se não tenha ainda providenciado sôbre o condicionamento do exercício do poder paternal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 17 de Outubro de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Ar-*

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 27:121

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É concedida ao govêrno geral de Angola e ao Banco de Angola autorização para contratarem a suspensão, até 1 de Janeiro de 1938, do prazo determinado no artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:183, de 18 de Julho de 1934, para a primeira amortização das obrigações a que se referem os decretos-leis n.ºs 19:381, de 26 de Fevereiro de 1931, 19:558, de 4 de Abril do mesmo ano, e 20:958, de 3 de Março de 1932, e a que respeitam os contratos com o referido Banco, autorizados pelo § único do citado decreto-lei n.º 24:183, respectivamente de 27 de Abril e 30 do Março de 1932.

§ único. É reduzido a cinco dias o prazo entre a convocação e a celebração da assemblea geral do Banco de Angola para a deliberação a tomar sôbre a matéria do presente decreto-lei e outras que constarem do respectivo aviso convocatório.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Govêrno da República, 17 de Outubro de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 27:122

Tendo-se verificado a inutilidade das transacções de arroz e bacalhau por intermédio das bôlsas de mercadorias, visto que a garantia do preço mínimo em ambos os produtos deriva exclusivamente da acção das comissões reguladoras do comércio de arroz e do comércio do bacalhau;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ficam revogadas todas as disposições legais relativas à venda do arroz e do bacalhau por intermédio das bôlsas de mercadorias.

§ único. As vendas de arroz, do produtor à indústria de descasque, e as vendas de bacalhau, do armador ao armazenista, deverão ser registadas respectivamente na comissão reguladora do comércio de arroz e na comissão reguladora do comércio do bacalhau.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Outubro de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa